


| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade |

Relatório Trabalhista

1993

| | |
|---|---|
| <p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p> | <p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company). |
|---|---|

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CONTAS INATIVAS DO FGTS - NOVO CRONOGRAMA DE SAQUES

De acordo com a Resolução nº 101, de 18/06/93, DOU de 24/06/93, do Conselho Curador do FGTS, foi estabelecido um novo cronograma de saques das contas inativas do FGTS.

As contas que permaneceram 3 anos ininterruptos, a partir de 14/05/90, sem crédito de depósito, poderão ser sacadas de acordo com a tabela a seguir, organizadas de acordo com as datas de nascimento dos interessados.

| <u>NASCIDOS</u> <u>EM:</u> | <u>SOLICITAM A</u> <u>PARTIR DE:</u> | <u>NASCIDOS</u> <u>EM:</u> | <u>SOLICITAM A</u> <u>PARTIR DE:</u> |
|-------------------------------|---|-------------------------------|---|
| 01 e 02/01 | 17/05/93 | 21 a 31/05 | 24/08/93 |
| 03 e 04/01 | 20/05/93 | 01 a 10/06 | 27/08/93 |
| 05 e 06/01 | 25/05/93 | 11 a 20/06 | 01/09/93 |
| 07 e 08/01 | 27/05/93 | 21 a 30/06 | 08/09/93 |
| 09 e 10/01 | 02/06/93 | 01 a 10/07 | 13/09/93 |
| 11 e 12/01 | 08/06/93 | 11 a 20/07 | 16/09/93 |
| 13 e 14/01 | 15/06/93 | 21 a 31/07 | 21/09/93 |
| 15 e 16/01 | 17/06/93 | 01 a 10/08 | 24/09/93 |
| 17 e 18/01 | 22/06/93 | 11 a 20/08 | 29/09/93 |
| 19 e 20/01 | 24/06/93 | 21 a 31/08 | 04/10/93 |
| 21 e 22/01 | 29/06/93 | 01 a 10/09 | 07/10/93 |
| 23 e 31/01 | 01/07/93 | 11 a 20/09 | 13/10/93 |
| 01 a 14/02 | 07/07/93 | 21 a 30/09 | 19/10/93 |
| 15 a 29/02 | 13/07/93 | 01 a 10/10 | 22/10/93 |
| 01 a 10/03 | 19/07/93 | 11 a 20/10 | 27/10/93 |
| 11 a 20/03 | 23/07/93 | 21 a 31/10 | 03/11/93 |
| 21 a 31/03 | 29/07/93 | 01 a 10/11 | 08/11/93 |
| 01 a 10/04 | 03/08/93 | 11 a 20/11 | 11/11/93 |
| 11 a 20/04 | 06/08/93 | 21 a 30/11 | 17/11/93 |
| 21 a 30/04 | 11/08/93 | 01 a 10/12 | 22/11/93 |
| 01 a 10/05 | 16/08/93 | 11 a 20/12 | 25/11/93 |
| 11 a 20/05 | 19/08/93 | 21 a 31/12 | 30/11/93 |

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DO ASSISTENTE SOCIAL - RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.903, de 1989 (nº 19/91 no Senado Federal), que dispõe sobre a profissão do Assistente Social, regulamentado posteriormente pela Lei nº 8.662, de 07/06/93, DOU de 08/06/93, foi vetado parcialmente pelo Presidente da República, o qual justifica as razões do veto:

" Inciso IV do art. 4º:

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

(...)

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social. "

Razões do veto:

Há evidentemente, no mínimo uma impropriedade, que não se coaduna com o interesse público. Se o intuito é o de assinalar em lei o direito do Assistente Social de ocupar cargos efetivos ou em comissão, a inocuidade torna-se patente.

Desde que se submeta a concurso e obtenha aprovação e classificação, o Assistente

Social pode ocupar cargo público efetivo. Caso contrário, mesmo sancionada a lei com esse inciso IV, isso não será possível. E, no tocante aos cargos em comissão, a confiança é imprescindível.

Por outro lado, a ocupação dos cargos deveria estar condicionada à atividade exercida pelo ocupante, e não à natureza da entidade, até porque o simples fato de a entidade ser prestadora de serviço social não indica que todos os ocupantes de seus cargos exerçam atividades relacionadas com a profissão de assistente social. Note-se / que a lei projetada dispõe sobre a profissão de assistente social.

Inciso IX do art. 8º

" Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:
(...)

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social."

Razões do veto

Os Conselhos Federal e Regionais de categorias profissionais com formação de curso superior foram criados para a fiscalização e normatização das atividades de seus filiados, e não das entidades onde prestam serviço.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, sujeitam-se elas tão-somente à supervisão do respectivo Ministro do Estado, como determina o art. 19 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67. Além disso, a disposição aqui vetada choca-se com o inciso I do art. 87 da Constituição Federal, que atribui aos Ministros de Estado "a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal".

Já no concernente às empresas privadas, o inciso parece suscetível de arranhar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Art. 21

" Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego / público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato. "

Razões do veto

O interesse público justifica o veto a esse artigo, uma vez que se propõe regular matéria já disciplinada em lei, revelando-se, portanto, totalmente inócua. No seu art. 92, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o regime jurídico / dos servidores públicos da União, autarquias e fundações federais, assim estatui:

" Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora / da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 3 por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez. "

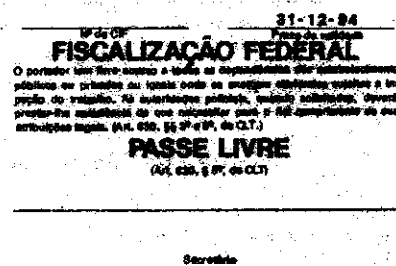
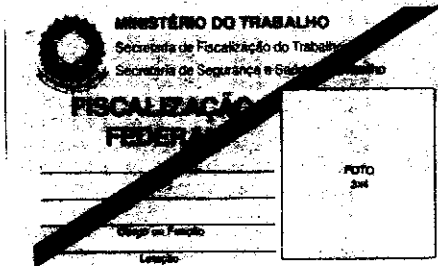
Ainda que se quisesse ver neste art. 21 modificação do art. 92 aqui transcrito, o veto teria fundamento: o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estipula que normas legais relativas a servidores públicos, como a do artigo ora vetado, são de iniciativa privativa do Presidente da República. E a proposição em apreço é de autoria de Congressista.

Cumprir destacar que, para os empregados de empresas privadas, várias tentativas no sentido visado pelo artigo não surtiram efeito no Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. "

CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL-CIF - NOVO MODELO VÁLIDO 1993/1994

A Portaria nº 01, de 17/06/93, DOU de 18/06/93, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, aprovou o novo modelo da Carteira de Identidade Fiscal - CIF, que tem validade para período de 1993 a 1994. Veja modelo e características na página seguinte.



CARACTERÍSTICAS DO MODELO

- Impresso em papel "Chambriil" 90 g/m2;
- Moldura impressa na cor azul;
- Fundo de garantia impresso em "Off-Set" na cor azul (reticulado), com a inscrição "MTb";
- Armas da República impressas nas cores originais no anverso e em azul reticulado sob o texto do verso;
- Tarja nas cores verde e amarelo, do canto inferior esquerdo ao canto superior direito, no anverso;
- As palavras "Fiscalização Federal" do anverso em letras vermelhas;
- As expressões "Fiscalização Federal" e "Passe Livre" do verso em letras vermelhas.

DIMENSÕES

- Do impresso: 9 x 6 cm, anverso e verso;
- Do cartão : 9,5 x 6,5 cm;
- Da fotografia: 3 x 4 cm.

Obs.: Destina-se somente a Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais.

UFIR - PERÍODO 25/03/93 ATÉ 28/06/93

| | | | |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 25/03/93= 14.484,52 | 20/04/93= 17.643,71 | 13/05/93= 21.434,44 | 04/06/93= 26.055,48 |
| 26/03/93= 14.625,20 | 22/04/93= 17.874,53 | 14/05/93= 21.690,15 | 07/06/93= 26.373,44 |
| 29/03/93= 14.795,51 | 23/04/93= 18.108,36 | 17/05/93= 21.948,91 | 08/06/93= 26.695,29 |
| 30/03/93= 14.967,81 | 26/04/93= 18.345,24 | 18/05/93= 22.220,19 | 09/06/93= 27.021,06 |
| 31/03/93= 15.142,11 | 27/04/93= 18.585,23 | 19/05/93= 22.494,82 | 11/06/93= 27.350,81 |
| 01/04/93= 15.318,45 | 28/04/93= 18.828,35 | 20/05/93= 22.772,85 | 14/06/93= 27.684,58 |
| 02/04/93= 15.514,30 | 29/04/93= 19.051,75 | 21/05/93= 23.054,31 | 15/06/93= 28.022,43 |
| 05/04/93= 15.712,65 | 30/04/93= 19.277,80 | 24/05/93= 23.339,25 | 16/06/93= 28.364,39 |
| 06/04/93= 15.913,54 | 03/05/93= 19.506,52 | 25/05/93= 23.627,71 | 17/06/93= 28.714,58 |
| 07/04/93= 16.116,99 | 04/05/93= 19.737,18 | 26/05/93= 23.919,74 | 18/06/93= 29.069,08 |
| 12/04/93= 16.323,05 | 05/05/93= 19.970,56 | 27/05/93= 24.215,38 | 21/06/93= 29.440,60 |
| 13/04/93= 16.533,59 | 06/05/93= 20.206,70 | 28/05/93= 24.514,67 | 22/06/93= 29.816,86 |
| 14/04/93= 16.749,88 | 07/05/93= 20.445,64 | 31/05/93= 24.817,66 | 23/06/93= 30.204,58 |
| 15/04/93= 16.969,00 | 10/05/93= 20.687,40 | 01/06/93= 25.126,35 | 24/06/93= 30.597,35 |
| 16/04/93= 17.190,99 | 11/05/93= 20.932,02 | 02/06/93= 25.431,00 | 25/06/93= 30.995,22 |
| 19/04/93= 17.415,88 | 12/05/93= 21.181,74 | 03/06/93= 25.741,34 | 28/06/93= 31.398,27 |

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

SÍNTESE DA SEMANA

A) SERVIDOR PÚBLICO - ABONO DE FALTAS NO PERÍODO DE GREVE - VETO:

De acordo com a Mensagem nº 329, DOU de 17/06/93, da Presidência da República, foi vetado totalmente, o Projeto de Lei nº 3.463/89 (na Câmara dos Deputados) e 112/89 (no Senado Federal), que trata sobre abono de faltas ao serviço na administração pública federal, no período de greve.

B) IMPOSTO DE RENDA - DARF - CREDENCIAMENTO DE BANCOS:

As Portarias nºs 6 e 7, ambos de 18/06/93, DOU de 21/06/93, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação, habilitaram os Bancos: A - dolpho Oliveira & Associados S/A e Euroinvest S/A, ambos do Rio de Janeiro, para prestarem serviços de arrecadação de impostos, contri

buições e demais receitas federais, pagos através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

C) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE AÇÃO FISCAL JUNTO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS:

De acordo com a Resolução nº 159, de 21/06/93, DOU de 23/06/93, do INSS, fica suspenso, temporariamente, a ação fiscal junto às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e demais entidades que promovam a assistência social beneficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, até ulterior deliberação.

A decisão foi tomada em vista da necessidade de uniformizar os procedimentos na área de fiscalização em relação as entidades que promovem a assistência social beneficiante, até a expedição de normas e atos / complementares a respeito da matéria.

D) FRAUDES PRATICADAS NA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - COMISSÃO:

A Resolução nº 160, de 21/06/93, DOU de 23/06/93, do INSS, estabeleceu diretrizes gerais sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do INSS na apuração de fraudes praticadas em comprovantes de arrecadação de receita previdenciária.

Foi constituído uma Comissão, de âmbito nacional, para coordenar, orientar e supervisionar as apurações de fraudes praticadas em comprovantes de arrecadação de receita previdenciária.

E) CPF - PROTOCOLO ECT:

De acordo com o Ato Declaratório nº 06, de 23/06/93, DOU de 25/06/93, da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação (Receita / Federal), O protocolo da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, emitido no ato de solicitação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, é documento hábil para comprovação, em caráter provisório, de registro no CPF.

A pessoa física, ainda que portadora apenas do referido protocolo, não está impedida da realização dos atos de que necessita, quando lhe for exigida a comprovação de registro no CPF.

O solicitante tem o prazo de 30 dias, contados da emissão do referido protocolo, para complementar a informação do número de inscrição no CPF.

Obs.: De acordo com a IN SRF nº 52, de 11/05/93, o nº do CPF não é fornecido no ato da solicitação de cadastramento junto ao Correio.

F) IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO DE MULTA - TRIBUTO LANÇADO:

De acordo com a Medida Provisória nº 329, de 25/06/93, DOU de 28/06/93, as multas pela falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados ou não pelo contribuinte em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sofreram redução de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário; e 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

A redução tem validade até 31/12/93, aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação específica.

- Obs.: a) não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 01/04/93, bem como aqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata;
- b) o atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício;
- c) a quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a 20% do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

G) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL:

A Ordem de Serviço nº 77, de 22/06/93, DOU de 28/06/93, estabeleceu nos procedimentos para o recolhimento das contribuições do clube de futebol profissional.

A presente norma trata sobre: Finalidade, Definição, Contribuição Empresarial, Recolhimento pela Federação ou Confederação, Recolhimento / pelo clube de futebol, Restituição, Compensação, Prazo de extinção da restituição ou compensação, Fiscalização, e também trata sobre as Disposições Gerais.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).